

a Rua Geraldo Ramos.

O Prefeito Municipal de Kiracema, M.G., Antônio Omar da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º: A rua denominada a Rua Geraldo Ramos a travessia Santo Antônio, no município de Kiracema.

Artigo 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação: A figura do saudoso Geraldo Ramos se impõe no cenário de Kiracema. Foi vereador no período de 1955 a 1958, sem remuneração.

A cidade de Kiracema deve ao filho ilustre esta homenagem como forma de perpetuar para as gerações futuras o exemplo da sua vida empreendedora, digna de nossa mais elevada admiração.

Prefeitura Municipal de Kiracema, 27 de julho de 1999.

Antônio Omar da Silva
Prefeito Municipal

Lei nº 876/99

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes e autoriza a abertura de crédito especial.

O povo do município de Kiracema, por sua

representantes discutou e eu, em seu nome, sancio-
no, a seguinte lei:

Art 1º: - É criado o Programa de Garantia de Renda mínima, com o objetivo de levar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Art 2º: - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos parâmetros enumerados no artigo 2º, inciso I ao IV, da presente lei.

Art 3º: - O apoio financeiro do Programa por família será calculado conforme a fórmula estabelecida, no artigo 1º, 2º da Lei Federal nº 9.533, de 10/12/97.

Art 4º: - Para a realização de atividades intermediárias funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art 5º: - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - Renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo,

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos,

III - comprovação pelos responsáveis de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

IV - Comprovação de residência no município, de, no mínimo, (02) dois) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forma um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como pensão vital, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Educação, será feita a apuração da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Não existindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata a inciso III 6º do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - no ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade,
- II - CPF,
- III - Comprovante de Renda,

Art 4º - O usuário excluído do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou definitivamente, se suplicante, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - O servidor público ou agente de entidade conerniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inquirido ou fazendo inquirir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art 6º - No âmbito deste município, caberá a

Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art 7º - Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos destinados pelo município nos gastos do Programa instituído nesta lei.

Art 8º - fica autorizada a abertura de crédito especial no corrente exercício até o limite do conteúdo a ser firmado com o FNOE, para custear o apoio financeiro de que trata esta lei.

Art 9º - nos exercícios subsequentes, as dotações Orçamentárias poderão ficar condicionadas à duração de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor dos custos decorrentes desta lei.

Art 10º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art 11º - fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

III - 01 representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Social de Itacama.

Art 10 -> fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 107 (sete) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDCE.

Art 11 -> A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinam os mecanismos de inscrição e seleção das famílias bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único -> Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal fará o recadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art 12 -> Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar per capita,
- II. maior número de filhos dependentes de zero a 14 anos,
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento,
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas socioeducativas (arts 101, 112) do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 14. - Regam-se as disposições em contrário,
Kiacuma, 30 de julho de 1999.

Antônio Pymar da Silva
Prefeito Municipal.

Lei nº 877/99

Revoga a lei nº 748/94 de 23/01/94 e da nova redação a lei 683/91 de 11/09/91 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Kiacuma M.G. e das outras providências.

A Câmara Municipal de Kiacuma por seus legítimos representantes, discute e em Conselho Municipal sanciona a seguinte lei.

Capítulo I. - dos Objetivos

Artigo 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Kiacuma órgão de caráter Normativo e Deliberativo, integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de Saúde de Kiacuma M.G.

Artigo 2º. - São competência do Conselho Municipal de Saúde:

- I. - Definir as prioridades de saúde,
- II. - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e organização dos serviços baseando-se na L.D.O e no Documento Municipal.
- III. - Atuar na formulação de estratégias e no con-